



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ANTÔNIO ★
Gomide
Deputado Estadual



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. SUS PROJETO DE LEI Nº 237, DE 02 DE abril DE 2019.
REDAÇÃO
Em 03, 04 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Governo do Estado de Goiás, ao optar pelo fechamento de unidade escolar estadual, após avaliação, estudo e análise técnica, disponibilizará à comunidade escolar relatório justificando a decisão do fechamento.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado por meio digital, no sítio da internet da Secretaria da Educação, e por meio físico, afixado em local de fácil visualização na unidade escolar a ser fechada.

Art. 2º O fechamento de escola da rede pública estadual de ensino dependerá de autorização da comunidade escolar por meio de consulta popular, sob forma de plebiscito.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro cumprimentos a nobre Deputada Estadual Luciane Carminatti do Partido dos Trabalhadores (PT), do Estado de Santa Catarina, que no ano de 2017 apresentou Projeto Lei com mesmo teor na Assembleia Legislativa daquele Estado.

Tendo em vista que, em virtude de investimentos ainda insuficientes na Educação, muitas das unidades escolares encontram-se deterioradas e em situações extremamente precárias, fazendo com que o Estado, ao invés de reformá-las e mantê-las, opta por fechá-las com base, tão somente, nos gastos que deveriam ser despendidos ou, pior, alegando a implantação do sistema de reordenação da educação estadual, em que se fecham as escolas das comunidades, colocando os alunos em unidades centrais distantes de suas residências.

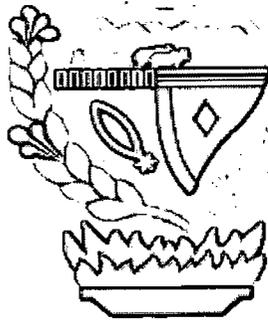
Ocorre que, além da estrutura física e profissional que compõe o local, deve-se considerar as necessidades, anseios e possibilidades daquela comunidade escolar que muitas das vezes possuem apenas aquela unidade pública de ensino como forma de garantir o acesso de seus filhos à educação; que muitas vezes não possuem condições de possibilitar o deslocamento das crianças e adolescentes para outro bairro ou região, em virtude da distância e do tempo de deslocamento gasto.

Desta feita, antes de se determinar o fechamento de uma unidade da rede pública estadual de ensino de Goiás de forma arbitrária, por crivo exclusivo do Poder Executivo Estadual, necessário se faz a oitiva da comunidade escolar envolvida. Pessoas que não só necessitam deste serviço público, mas também que possuem tal direito garantido constitucionalmente de acesso à educação pública de qualidade, sem ter que se deslocarem por longos trechos ou abrir mão de seu direito.

Estas são as pessoas legítimas para resolverem se é viável ou não o fechamento de determinada unidade escolar, o impacto que tal proposta causaria naquele local, pautadas na quantidade de alunos, no deslocamento destes para outros locais, dentre outros quesitos que poderão ser avaliados, a fim de se garantir o acesso à educação, à equidade e à justiça social.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019001680



Data Autuação: 03/04/2019

Origem:

Autor:

Tipo:

Subtipo:

Assunto:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEP. ANTÔNIO GOMIDE

PROJETO

LEI ORDINÁRIA

237 -AL

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONSULTA POPULAR NOS CASOS DE FECHAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS.



2019001680



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO

Em 03/04/2019

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 237, DE 02 DE abril DE 2019.

Dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Governo do Estado de Goiás, ao optar pelo fechamento de unidade escolar estadual, após avaliação, estudo e análise técnica, disponibilizará à comunidade escolar relatório justificando a decisão do fechamento.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado por meio digital, no sítio da internet da Secretaria da Educação, e por meio físico, afixado em local de fácil visualização na unidade escolar a ser fechada.

Art. 2º O fechamento de escola da rede pública estadual de ensino dependerá de autorização da comunidade escolar por meio de consulta popular, sob forma de plebiscito.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro cumprimentos a nobre Deputada Estadual Luciane Carminatti do Partido dos Trabalhadores (PT), do Estado de Santa Catarina, que no ano de 2017 apresentou Projeto Lei com mesmo teor na Assembleia Legislativa daquele Estado.

Tendo em vista que, em virtude de investimentos ainda insuficientes na Educação, muitas das unidades escolares encontram-se deterioradas e em situações extremamente precárias, fazendo com que o Estado, ao invés de reformá-las e mantê-las, opta por fechá-las com base, tão somente, nos gastos que deveriam ser despendidos ou, pior, alegando a implantação do sistema de reordenação da educação estadual, em que se fecham as escolas das comunidades, colocando os alunos em unidades centrais distantes de suas residências.

Ocorre que, além da estrutura física e profissional que compõe o local, deve-se considerar as necessidades, anseios e possibilidades daquela comunidade escolar que muitas das vezes possuem apenas aquela unidade pública de ensino como forma de garantir o acesso de seus filhos à educação; que muitas vezes não possuem condições de possibilitar o deslocamento das crianças e adolescentes para outro bairro ou região, em virtude da distância e do tempo de deslocamento gasto.

Desta feita, antes de se determinar o fechamento de uma unidade da rede pública estadual de ensino de Goiás de forma arbitrária, por crivo exclusivo do Poder Executivo Estadual, necessário se faz a oitiva da comunidade escolar envolvida. Pessoas que não só necessitam deste serviço público, mas também que possuem tal direito garantido constitucionalmente de acesso à educação pública de qualidade, sem ter que se deslocarem por longos trechos ou abrir mão de seu direito.

Estas são as pessoas legítimas para resolverem se é viável ou não o fechamento de determinada unidade escolar, o impacto que tal proposta causaria naquele local, pautadas na quantidade de alunos, no deslocamento destes para outros locais, dentre outros quesitos que poderão ser avaliados, a fim de se garantir o acesso à educação, à equidade e à justiça social.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Samirson Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2019.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2019001680

INTERESSADO : DEPUTADO ANTONIO GOMIDE

ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

Tendo em vista que, em virtude de investimentos ainda insuficientes na Educação, muitas das unidades escolares encontram-se deterioradas e em situações extremamente precárias, fazendo com que o Estado, ao invés de reformá-las e mantê-las, opta por fechá-las com base, tão somente, nos gastos que deveriam ser despendidos ou, pior, alegando a implantação do sistema de reordenação da educação estadual, em que se fecham as escolas das comunidades, colocando os alunos em unidades centrais distantes de suas residências.

Ocorre que, além da estrutura física e profissional que compõe o local, deve-se considerar as necessidades, anseios e possibilidades daquela comunidade escolar que muitas das vezes possuem apenas aquela unidade pública de ensino como forma de garantir o acesso de seus filhos à educação: que muitas vezes não possuem condições de possibilitar o deslocamento das crianças e adolescentes para outro bairro ou região, em virtude da distância e do tempo de deslocamento gasto.

Desta feita, antes de se determinar o fechamento de uma unidade da rede pública estadual de ensino de Goiás de forma arbitrária, por crivo exclusivo do Poder Executivo Estadual, necessário se faz a oitiva da comunidade escolar envolvida.

Essa é a síntese da presente propositura.

Trata-se de propositura legislativa dispondo sobre a criação de obstáculo à gestão do Poder Executivo, quanto a reorganização das escolas no âmbito da a Secretária de Estado da Educação.



Em princípio, trata-se de matéria, dentre as quais, a discricionariedade cabe ao poder executivo. Sobre o tema, o Poder Judiciário já tem se manifestado:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO .AÇÃO CIVIL PÚBLICA .FECHAMENTO DE ESCOLA .DIREITO À EDUCAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O fechamento de uma unidade de ensino tem o condão natural de prejudicar os interesses da comunidade local e, possivelmente, o direito constitucional à educação dos alunos da localidade. **Ocorre que, mesmo considerando tais circunstâncias, não se pode retirar do administrador, de forma automática, a possibilidade de exercer juízo discricionário de conveniência e oportunidade para a instalação das unidades escolares.** 2. Em vista a amplitude da garantia do acesso à justiça consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXV), é perfeitamente possível sujeitar os atos da Administração Pública ao controle jurisdicional, inclusive aqueles discricionários em que, ao Poder Judiciário, é dada a incumbência de analisar a compatibilidade do juízo discricionário do administrador com a ordem constitucional. 3. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a gestão da educação deverá ser participativa e democrática (art. 14) e, no âmbito estadual, a gestão democrática conta, além da participação comunitária, com o Conselho Estadual de Educação, órgão que conta com diversos membros com notável saber e experiência em educação, cuja competência, dentre outras, é sugerir, em parecer específico, a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de cursos ou escolas; autorizar a extensão de séries escolares, as mudanças de endereço ou de mantenedor em unidades do sistema estadual de ensino; (art. 2º, IV, da LCE 401/2007). 4. A resolução nº 3.777/2014 do Conselho Estadual de Educação disciplina a suspensão definitiva do funcionamento das escolas. 5. A cognição exercida em sede de agravo de instrumento tem seus efeitos limitados àquela realizada pelo juízo primeiro na decisão impugnada, não podendo o Tribunal analisar fatos e provas não submetidos à apreciação do Magistrado a quo, sob pena de supressão de instância. 6. Considerando a fase embrionária da demanda de origem e a necessidade de instrução do feito para aferição da correção da decisão discricionária do administrador público, correta a decisão do Juízo que, amparada no artigo 300, do CPC, indefere a medida de urgência. 7. Recurso desprovido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 034179000137, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data da Publicação no Diário: 17/08/2018)*



Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que a gestão da educação deverá ser participativa e democrática (art. 14) e, no âmbito estadual, a gestão democrática conta, além da participação comunitária, com o **Conselho Estadual de Educação, órgão que conta com diversos membros com notável saber e experiência em educação, cuja competência, dentre outras, é sugerir, em parecer específico, a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de cursos ou escolas; autorizar a extensão de séries escolares, as mudanças de endereço ou de mantenedor em unidades do sistema estadual de ensino.**

Assim, verifica-se a existência de Conselho Estadual de Educação, que tem dentre suas atribuições, a manifestação sobre o fechamento de unidades escolares. Trata-se de Conselho criado pela Lei nº 4.009 de 17 de maio de 1962, e tem suas diretrizes reguladas pela Lei Complementar nº 26.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação, é órgão consultivo e deliberativo fiscalizador do Sistema de Educação do Estado de Goiás, julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Da mesma forma, deve-se ouvir a Secretária de Estado da Educação.

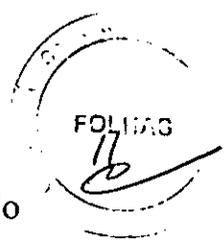
Isto posto, somos pela conversão desse processo em diligência para colher os competentes pareceres do Conselho Estadual de Educação e da Secretária de Estado da Educação sobre a proposição em pauta.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo N° 1680/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/04 / 2019.

Presidente:



Ofício N.º 23/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 30 de abril de 2019.

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1680/19, de autoria do nobre deputado Antônio Gomide, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o nobre Deputado Amilton Filho, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

Secretária Estadual de Educação

Av. Anhanguera nº 7171 – Setor Oeste

GOIÂNIA- GO

A. L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 30 / 04 / 2019
Renata Batista
Assessora Legislativa do Estado de Goiás

RECEBI
AL PROTOCOLO GERAL

Assessoria Legislativa do Senado Federal

Assessoria Legislativa do Senado Federal



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERENCIA DA SECRETARIA GERAL

PROCESSO: 201900063000530

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 1587/2019 - GESG- 05716

Encaminhem-se os autos à Gerência de Avaliação da Rede Escolar, desta Pasta, para análise e manifestação, tendo em vista o Ofício nº 23/2019 - C.C.J.R, de 30 de abril de 2019, do Deputado Estadual Humberto Aidar, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no qual solicita informações acompanhadas de parecer técnico alusivas ao Processo nº 1680/19, de autoria do Deputado Estadual Antônio Gomide, que trata de consulta acerca do fechamento de Escolas Estaduais. Documento anexo.

Após, retornem-se os autos à Gerência da Secretaria-Geral para a elaboração de resposta.

CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. em
Goiânia, aos 02 dias do mês de maio de 2019.

Prof.ª Helena da Costa Bezerra
Chefe de Gabinete

Ne



Documento assinado eletronicamente por **HELENA DA COSTA BEZERRA, Chefe de Gabinete**, em 02/05/2019, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7023214 e o código CRC 5A60AF91.

Gerência da Secretaria-Geral

Av. Anhanguera, nº 7171 - Setor Oeste - CEP 74110-010 - Goiânia - GO - Fone: 3201-3028/3169



Referência: Processo nº 201900063000530



SEI 7023214



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERENCIA DE AVALIAÇÃO DA REDE ESCOLAR



PROCESSO: 201900063000530

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 336/2019 - GEARE- 12034

Retornem-se os autos à Gerência da Secretaria Geral, em atendimento ao Despacho n. **1587/2019 - GESG- 05716**, acerca de Parecer técnico da Secretária de Estado da Educação quanto à necessidade de autorização da comunidade, por meio de consulta popular, sob forma de plebiscito, para o fechamento de unidades escolares da Rede Estadual de Ensino.

A propositura em questão, destaca pontos não praticados por esta Rede, para o fechamento/reordenamento de unidades escolares.

Foi ressaltado, no documento apresentado, que o fechamento de unidades escolares ocorreu por falta de investimentos, que os estudantes estariam sendo remanejados para escolas distantes e que tem havido arbitrariedade no fechamento destas.

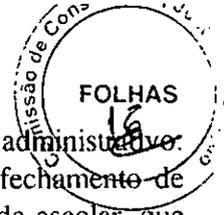
Ante o exposto, esta Rede tem a ressaltar que há organização e preocupação desta gestão ao reordenar as unidades escolares. O Reordenamento da Rede Estadual de Ensino é um procedimento realizado anualmente, que antecede a Matrícula do ano seguinte, envolvendo todas as escolas da Rede, com a finalidade de organizar os alunos que estão em uma mesma etapa/modalidade na unidade escolar, permitindo assim, a racionalização dos recursos, do espaço existente, ampliando o número de vagas, em busca da garantia de acesso à Educação Básica a todos os estudantes. sempre pautado nas leis que sustentam o processo educacional e na Portaria de Reordenamento vigente, não é uma ação impensada, sem estudo ou planejamento.

Não há fechamento de escolas sem a verificação da viabilidade deste feito, visto que a Rede tem o cuidado de não deixar de oferecer escola aos alunos. As unidades escolares são fechadas devido à baixa demanda existente e verificação de outra unidade próxima capaz de absorver os alunos. Não são fechadas unidades escolares que não possam ser absorvidas por outras em um raio maior que 2 (dois) quilômetros, conforme Portaria n.2.211/2018.

Todo o procedimento adotado para o encerramento de unidade escolar é pautado em legislações vigentes que dão diretrizes para o funcionamento/manutenção de unidades escolares. São realizadas análises, estudos na Rede, quanto ao impacto da ação, além de se observar que o Poder Executivo tem autonomia para este tipo de prática.

Ademais, os recursos economizados com o fechamento de escolas são direcionados para a construção de salas de aula ou unidades escolares em locais em que realmente há demanda.

No que se refere à Educação, percebe-se que há outras situações que deveriam ser levadas à decisão da comunidade, que deverá sempre se inteirar de todos os acontecimentos e anseios da escola. Outrossim, este assunto não depende de autorização da comunidade, haja vista que não está em



discussão a falta de oferta de ensino, a situação apresentada cabe decisão de âmbito administrativo. Destaque-se que a Lei de Diretrizes e Bases n. 9.394/1996, estabelece que somente o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas são precedidas de manifestação da comunidade escolar, que não é o caso.

GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA REDE ESCOLAR da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, aos 03 dias do mês de maio de 2019.

Márcia Maria de Carvalho Pereira
Gerente Especial de Avaliação da Rede Escolar
D.O. nº 22.661 02/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA**, Gerente, em 14/05/2019, às 14:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7042752 e o código CRC 337074F9.

GERENCIA DE AVALIAÇÃO DA REDE ESCOLAR
AVENIDA ANHANGUERA 7171 Qd.R1 Lt.26 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-010 -
GOIANIA - GO - .



Referência: Processo nº 201900063000530



SEI 7042752



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Ofício nº 8575/2019 - SEDUC

Goiânia, 15 de maio de 2019.

Ao Exmo. Sr.
Deputado Estadual Humberto Aidar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: Informação

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício n.º 23/2019 - C.C.J.R, de 30 de abril de 2019, no qual Vossa Excelência solicita informações acompanhadas de Parecer Técnico alusivas ao Processo n.º 1680/19, de autoria do Deputado Estadual Antônio Gomide, que trata de consulta acerca do fechamento de Escolas Estaduais, informamos-lhe que há uma organização e preocupação desta Pasta quanto ao Reordenamento da Rede Estadual de Ensino, procedimento realizado anualmente, que antecede a matrícula do ano seguinte, envolvendo todas as Unidades Escolares da Rede Estadual.

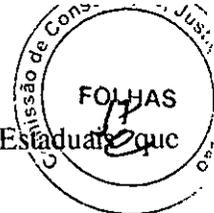
Esta ação tem a finalidade de organizar os estudantes que estão em uma mesma Etapa/Modalidade de estudo, o que permite a racionalização dos recursos, do espaço existente, amplia o número de vagas e busca a garantia de acesso à Educação Básica a todos os alunos, e está pautada nas Leis que sustentam o processo educacional e na Portaria n.º 2211/2018-SEDUCE (7242918), acostada aos Autos, de 25 de maio de 2018, a qual regulamenta as normas e procedimentos relativos ao Reordenamento e à Matrícula da Rede Estadual de Ensino. Portanto, não é uma atividade impensada, sem estudo ou planejamento.

Ressaltamos que não existe fechamento de Unidades Escolares Estaduais sem a verificação da viabilidade deste feito, visto que a Rede Estadual tem o cuidado de oferecer sempre o ensino aos alunos. As Escolas são fechadas em virtude da baixa demanda existente e, por conseguinte, esta Secretaria, por meio de pesquisa indica outra Unidade próxima capaz de acolher os estudantes. Não são fechadas Instituições Educacionais Estaduais que não possam ser acolhidas por outras em um raio de até 02 (dois) quilômetros, conforme estabelece a referida Portaria.

Desta forma, todas as ações adotadas para o encerramento das Unidades Escolares Estaduais são pautadas em Legislações vigentes que determinam as normas para o funcionamento/manutenção destas. São realizadas análises e estudos na Rede de Ensino quanto ao impacto da ação, além de que o Poder Executivo tem autonomia para este tipo de prática, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que somente o fechamento de Escolas do Campo, Indígenas e Quilombolas são precedidas de manifestação da comunidade escolar.

Informamos, ainda, que os recursos economizados com o fechamento de Escolas

Estaduais são direcionados à construção de salas de aula ou Unidades Escolares Estaduais que possuem realmente uma demanda de alunos.



Por fim, o Reordenamento da Rede Estadual de Ensino não pode depender de autorização da comunidade, considerando que não está em discussão a falta de oferta de ensino, cabendo a decisão do contexto apresentado ao âmbito administrativo desta Secretaria de Estado da Educação.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

Prof.^a Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, Secretário (a) de Estado, em 16/05/2019, às 10:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7226205 e o código CRC 7BBB63FC.

Ju

Gerência da Secretaria-Geral

Av. Anhangüera, nº 7171 - Setor Oeste - CEP 74110-010 - Goiânia - GO - Fone: 3201-3028/3169



Referência: Processo nº 201900063000530



SEI 7226205



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



Portaria n.º 2211/2018 - SEDUCE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o direito constitucional do acesso e permanência do aluno na Escola;

CONSIDERANDO a mobilidade natural da população nos espaços urbanos e rurais;

CONSIDERANDO a importância do uso eficiente dos recursos públicos, como forma de assegurar a valorização dos profissionais da Educação e a manutenção de padrões básicos de funcionamento das Escolas;

CONSIDERANDO o dever da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte em assegurar a existência de Professor em todas as turmas e disciplinas, visando o cumprimento do calendário letivo e a elevação dos Indicadores Educacionais;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Estado em definir com os municípios as formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a corresponsabilidade das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino e das Coordenações de Educação, Cultura e Esporte com a implementação das Políticas Educacionais;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º REVOGAR a Portaria n.º 3092/2015-GAB-SEDUCE, de 14 de outubro de 2015.

Art. 2.º REGULAMENTAR, na forma disposta nesta Portaria, normas e procedimentos relativos ao Reordenamento e à Matrícula da Rede Estadual de Ensino.

Art. 3.º ATRIBUIR à Gerência de Avaliação da Rede Escolar (GEARE) o monitoramento, orientação, autorização e ajustes de todo o Processo de Reordenamento e Matrícula, conforme o art. 2º desta Portaria.

Art. 4.º DETERMINAR que compete às Coordenações Regionais de Educação, Cultura e Esporte (CRECE's) a responsabilidade de monitorar e orientar todo o processo de Reordenamento e Matrícula nos municípios de suas abrangências.

§1.º - Compete à Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte orientar e monitorar o processo de Reordenamento e Matrícula, repassando para as Unidades Escolares vinculadas à Regional todas as orientações, comunicados, manuais e procedimentos operacionais dos Sistemas, efetuando treinamento e dirimindo dúvidas relativas às rotinas operacionais das funcionalidades, bem como às normas e parâmetros legais. Todos os documentos direcionados à GEARE, encaminhados pelas Unidades Escolares às respectivas CRECE's, deverão ter a ciência (deferimento/indeferimento) de seus Coordenadores Regionais.

§2.º Compete ao Diretor e ao Secretário Escolar da Unidade Educacional a responsabilidade por garantir a efetivação da matrícula e outros procedimentos correlatos, exigindo a apresentação da documentação e inserção das informações no Sistema no ato da confirmação da matrícula, mantendo, desta forma, a base de dados sempre atualizada, de forma a garantir que as informações sejam precisas e fidedignas.

§3.º A Realização de matrículas diretamente na Secretaria da Unidade Escolar, no período que compreende a Matrícula Informatizada, é considerada falta grave do Diretor e de seus colaboradores.

§4.º O aluno encaminhado à Unidade Escolar, pelo Processo de Matrícula Informatizada, no período estipulado no calendário de matrícula (munido da documentação exigida), deverá, obrigatoriamente, ter sua matrícula efetivada.

§5.º O descumprimento das Normas e Procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte ensejará a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração de responsabilidades e aplicação da sanção prescrita.

DO REORDENAMENTO

Art. 5.º - ESTABELEECER Normas e Procedimentos ao Reordenamento da Rede Estadual de Ensino, a serem seguidos, obrigatoriamente, por todos os Gestores, Diretores e servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - garantir o aproveitamento total da capacidade física das Unidades Escolares;

II - verificar, em cada Unidade Escolar, a existência de espaços ociosos para a ampliação do atendimento escolar;

III - unir, remanejar ou transferir turmas/turnos com baixa demanda após ser analisada pela Gerência de Avaliação da Rede Escolar e comunicada às Coordenações Regionais de Educação, Cultura e Esporte no semestre em exercício e efetivada no semestre subsequente;

IV - remanejar os estudantes de Escolas com baixa demanda para as Escolas próximas em até 2km;

V - ao iniciar o Processo de Matrícula, as vagas nas Unidades Escolares devem ser disponibilizadas de acordo com a demanda de alunos prevista, garantindo o melhor aproveitamento dos espaços ociosos;

Art. 6.º - DEFINIR que uma escola da Rede Estadual de Ensino não poderá ser paralisada quando:

I - não existir outra escola Pública, a uma distância de até 2 (dois) quilômetros, para a qual o aluno possa ser transferido;

II - existir Escola Conveniada, a uma distância de até 4 (quatro) quilômetros;

III - existir barreiras físicas (rodovias, córregos e matas) que impeçam o deslocamento da comunidade até a Unidade Escolar;

Art. 7.º - DETERMINAR que, para a paralisação de uma Escola Estadual, deve-se verificar se existe Escola Conveniada na área de abrangência, sendo que, se positivo, o Convênio deve ser extinto antes da paralisação da Unidade Escolar.

Art. 8.º ASSEGURAR ao aluno o direito à vaga, preferencialmente, em Unidade Escolar próxima de sua residência, observando a capacidade física de cada sala de aula, respeitados os seguintes limites:

I - 25 alunos/sala para o 1.º ano do Ensino Fundamental;

II - 30 alunos/sala para o 2.º e 3.º ano do Ensino Fundamental;

III - 35 alunos/sala para o 4.º e 5.º anos do Ensino Fundamental;

IV - 40 alunos/sala para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6.º ao 9.º) e para todas as séries do Ensino Médio.

§ 1.º - As turmas cadastradas que não alcançarem 80% (oitenta por cento) dos limites estabelecidos no artigo 8.º serão analisadas pela Gerência de Avaliação da Rede Escolar.

§ 2.º - As turmas não cadastradas no Reordenamento somente serão "AUTORIZADAS" após o "PARECER" da Gerência de Avaliação da Rede Escolar e deverão ser aprovadas pela Superintendência Executiva de Educação.

§ 3.º A formação de turmas com número de estudantes inferior a 80% (oitenta por cento) estabelecido, no artigo 8.º, será permitida se não houver, nas proximidades, outra Unidade Escolar Estadual com a mesma oferta de modalidade de ensino.

§ 4.º No caso descrito no parágrafo 3.º, será criada apenas uma turma por série/ano.

§ 5.º A turma será considerada superlotada quando possuir 10% (dez por cento) ou mais de alunos acima de sua capacidade de atendimento.

§ 6.º A formação de novos turnos será permitida se não houver, no raio de 2 (dois) quilômetros, outra Unidade Escolar Estadual com a mesma oferta de modalidade de ensino e com, no mínimo, 3 (três) turmas por turno.

Art. 9.º - ESTABELEECER que a manutenção de qualquer turno, nas Unidades Escolares, será autorizada, desde que não exista, num raio de 2 (dois) quilômetros, outra Unidade Educacional capaz de absorver a demanda.

§ 1º Em caso de fechamento de turmas e/ou turnos em Escolas próximas que ofereçam a mesma modalidade/etapa de ensino, os critérios utilizados são:

I - índice de aprovação;

II - índice de abandono;

III - índice de Professores habilitados na área de atuação;

IV - índice de servidores efetivos;

V - infraestrutura.

§ 2º O atendimento no turno noturno deve-se, preferencialmente, concentrar-se em Unidades Escolares de maior demanda, maior capacidade de atendimento, devendo-se observar os critérios apresentados no artigo 8.º, parágrafo 1.º.

Art. 10 - DETERMINAR que o Processo de Reordenamento será constante em decorrência do monitoramento diário dos alunos frequentes, o que poderá ensejar a revisão do número de turmas a qualquer momento do ano letivo. Caso haja a necessidade do fechamento da turma, este deverá ocorrer no final dos meses de julho e dezembro do ano letivo.

Art. 11 - DETERMINAR que a implantação dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental nas modalidades de Ensino Regular e de Educação de Jovens e Adultos-EJA dar-se-á quando a Rede Municipal de ensino não apresentar condições de atender à demanda.

Art. 12 - DETERMINAR que a Reunião de Reordenamento da Rede nos meses de outubro e novembro de cada ano, conforme o calendário estabelecido pela GEARE.

DA MATRÍCULA

Art. 13 - DEFINIR que, para o ingresso na Rede Estadual de Ensino deve ser observada a idade mínima de:

I - 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano letivo, para a matrícula no 1.º ano do Ensino Fundamental, de acordo com o artigo 3.º da Resolução CEE/CP n.º 05, de 25 de agosto de 2017;

II - Matrícula para menores de 14 (quatorze) anos, no turno noturno, será realizada conforme o artigo 54, IV, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) /2017;

III - 15 (quinze) anos completos, para a matrícula na EJA do Ensino Fundamental;

IV - 18 (dezoito) anos completos, para a matrícula na EJA do Ensino Médio.

Art. 14 - DETERMINAR que a criança que, comprovadamente, tiver concluído a Pré-Escola, poderá ser matriculada no Ensino Fundamental, no início do ano letivo do ano civil em que completar 6 (seis) anos de idade.

Art. 15 - DETERMINAR que as matrículas no turno noturno ou na EJA do Ensino Fundamental, para alunos com idade entre quatorze e dezesseis anos, somente mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, do Contrato da Empresa onde o mesmo é aprendiz ou estagiário, da Declaração do Empregador, contendo CPF ou CNPJ e turno de trabalho que comprove carga horária superior a quatro horas diárias ou Declaração do responsável legal pelo aluno.

Art. 16 - DETERMINAR que a transferência da modalidade de Ensino Regular para a Educação de Jovens e Adultos será somente em casos excepcionais, em procedimento a ser conduzido pela Escola, devidamente justificado, motivado e comprovado.

Art. 17 - DETERMINAR que os alunos com idade acima de 15 anos, cursando o Ensino Fundamental, deverão ser atendidos, preferencialmente, em Escolas que ofereçam a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 18 - DETERMINAR que os alunos da área rural deverão ter prioridade de matrícula no turno em que for disponibilizado o transporte escolar.

Art. 19 - DETERMINAR que a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, por meio da Superintendência de Gestão Pedagógica, deverá proceder a buscas ativas aos alunos que abandonaram a Escola durante o ano letivo, identificando o motivo do abandono e providenciando o retorno dos alunos.

Art. 20 - DETERMINAR que, na hipótese de aluno com matrícula confirmada no Sistema sem o comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia letivo, sem a apresentação de justificativa, a Unidade Escolar deverá efetuar o lançamento de "cancelamento nos 30 dias iniciais", de forma a liberar a vaga reservada.

Art. 21 - DETERMINAR que o não atendimento ao disposto nesta Resolução acarretará as medidas administrativas legais mediante a apuração de responsabilidades dos Diretores das Unidades Escolares e dos Coordenadores Regionais de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 22 - DETERMINAR que os casos omissos serão analisados pela Gerência de Avaliação da Rede Escolar/Superintendência Executiva de Educação.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em Goiânia, aos 25 dias do mês de maio de 2018.

Prof. Marcos das Neves
Secretário de Educação, Cultura e Esporte



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DAS NEVES, SECRETÁRIO(A)**, em 29/05/2018, às 16:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2689024** e o código CRC **8E52BF70**.

Gerência da Secretaria-Geral

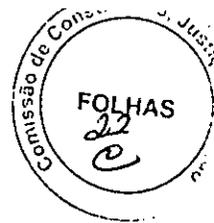
Av. Anhanguern, n.º 7171 - Setor Oeste - CEP 74110-010 - Goiânia - GO - Fone: 3201-3028/3169



Referência: Processo nº 201800006020048



SEI 2689024



Ofício N.º 22 /19- C.C.J.R

Goiânia, 30 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1680/19, de autoria do Dep. Antônio Gomide, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Amilton Filho, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 01/05/19
Per. Extensão e Logística
Mônica Palmieri



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO



Processo: 201900063000874

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 19 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 3/2019

HISTÓRICO

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Deputado Humberto Aidar, requer de esse Conselho parecer sobre o projeto de lei n. 237, de 02 de abril de 2019, autoria do Deputado Antonio Gomide, versando sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 22/19 - C. C.J.R., fl. 01;
- Projeto de Lei nº 237 de 02 de abril de 2019, fls. 02;
- Justificativa, fls. 03/04;
- Relatório, fls. 05/08.

ANÁLISE

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás solicita apreciação e parecer técnico desse Conselho a respeito do Projeto de Lei n. 237, de 02 de abril de 2019, apresentado pelo Deputado Estadual Antonio Gomide e que propõe a realização de consulta popular, sob a forma de plebiscito, nos casos de fechamento de escola da rede pública de ensino do estado de Goiás.

A justificativa para esta proposta se dá em razão do número insuficiente de investimentos na educação deixando de proporcionar reformas e melhoria da qualidade das instalações físicas das escolas restando ao Estado à opção de fechá-las, sem levar em consideração os anseios e necessidades da comunidade local, muitas vezes sem condições de acesso em outras localidades. E, por essa razão, deverão ser ouvidas antes que o fechamento de uma escola seja determinado pelo setor público.

Para o relator do Processo, Deputado Antonio Filho, esta proposta é considerada um obstáculo à gestão do Poder Executivo, quanto à reorganização das escolas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

Por outro lado, o Poder Judiciário, manifestando sobre o assunto,

considera que, mesmo prejudicando o interesse da comunidade local, "(...) não se pode retirar do administrador, de forma automática, a possibilidade de exercer juízo discricionário de conveniência e oportunidade para a instalação das unidades escolares". Faz referência ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobre a gestão democrática, citando a participação comunitária e o Conselho Estadual de Educação sobre a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de cursos e escolas (Resolução n. 3.777/2014). E, no final, indefere a medida de emergência.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 206, incisos I a IV, aduz que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VI – gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

A Lei 9.394/1996 não trata especificamente sobre o fechamento de escolas de maneira geral, referindo-se expressamente sobre os procedimentos para o encerramento das unidades escolares localizadas em zona rural, escolas indígenas ou quilombolas, para o que exige manifestação prévia do Conselho de Educação respectivo (Artigo 28, parágrafo único):

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

1. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses e às condições do trabalho na zona rural;
2. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases de ciclo agrícola dos alunos da zona rural;
3. adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretária de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (incluído pela Lei n. 12.960/2014).

No entanto, nada obsta que os sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, considerem o mesmo procedimento para o eventual fechamento de outras escolas, considerando o impacto da ação e da manifestação da comunidade, primado pela gestão democrática.

Em 2016, tramitou na Câmara o Projeto de Lei n. 4.822/2016, que acrescentava Parágrafo único ao Artigo 15 da LDBN, para regulamentar a extinção das escolas públicas de educação (reestruturação da oferta da escolarização e outras providências das escolas extintas). A proposta foi rejeitada na Comissão de Mérito da Câmara dos Deputados e o projeto arquivado.

Em situações envolvendo o direito à educação, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o princípio da vedação do retrocesso, valendo a seguinte decisão:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em temas de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou por formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de

efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidas, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. (...) Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstenendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF. T.2. ARE 639337 AgR/SP. Rel. Celso de Mello. DJ. 23/08/2011)

A Resolução n. 3.777/2014, citada no relatório do Deputado Estadual Antonio Filho, do Conselho Estadual de Educação, fixa normas para a educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências, portanto sem validade normativa para o estado de Goiás.

Com relação ao fechamento de escolas da rede pública no Estado de Goiás, este Conselho considera que há pontos importantes a serem analisados. O princípio da vedação do retrocesso, por um direito já conquistado e o Artigo 6º da Constituição Federal que cita a educação com um direito fundamental, consideram o fechamento de uma escola afronta ao princípio em questão. No entanto, se a vaga é garantida, em condições que respeitam o contraditório, como o acesso e permanência em escola mais próxima da residência do estudante, mesmo com o fechamento, tem-se que analisar outros fatores para afirmar que houve violação ao princípio citado.

Assim sendo, considerando o que dispõe a LDB e o direito de gestão do executivo da reordenação ou reorganização do sistema de ensino pela Secretária Estadual de Educação, este Conselho entende que o fechamento de escolas sem a prévia consulta a comunidade, neste caso o plebiscito, pode ocorrer.

No entanto, ampliar o debate sobre a questão proposta no projeto de lei, envolvendo estudantes e comunidade, independe da realização de plebiscito.

Nesse sentido, esse Conselho sugere que os atores realizem audiências públicas com a comunidade escolar para balizar a decisão final sobre o fechamento de escola em determinadas localidades.

É o parecer.

BRANDINA FÁTIMA MENDONÇA DE CASTRO ANDRADE

CONSELHEIRA RELATORA

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de julho de 2019.



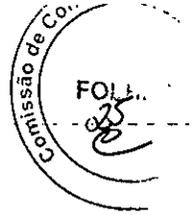
Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE, Conselheiro (a)**, em 17/07/2019, às 08:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 31/07/2019, às 09:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8135292 e o código CRC 771C30E7.



COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063000874

SEI 8135292



Data de Envio:

10/06/2019 16:20:32

De:

GOVERNADORIA/COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO <cp@cee.go.gov.br>

Para:

brandinafm@hotmail.com

Assunto:

Processo Assembleia Legislativa

Mensagem:

Prezada Conselheira,

Segue o Processo Nº 201900063000874 de interesse da Assembleia Legislativa sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás. O relato está previsto para o dia 14/06/2019, no Conselho Pleno.

Atenciosamente,

Raquel Toni

Anexos:

Diligencia_7334631_2019_05_21__2_.pdf

PROCESSO N.º : 2019001680
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, que dispõe sobre a realização de consulta popular nos casos de fechamento das escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

Segundo consta da **justificativa**, a propositura visa a evitar arbitrariedades pelo Poder Executivo no sentido de, mediante decisão unilateral sua e da Secretaria de Educação, fechar unidades escolares em prejuízo dos estudantes, que passariam a ter de se deslocar a escolas mais distantes para frequentar as aulas.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o relatório foi convertido em diligência para colher a manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação (fls. 08/11), o que foi cumprido por meio do Despacho nº 336/2019-GEARE-12034, do Ofício nº 8.575/2019-SEDUC e do Parecer CEE/CP nº 19/2019. Assim, retornam os autos para análise conclusiva no âmbito desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Para melhor compreensão da matéria, importante compreender, inicialmente, o teor de cada **manifestação proferida pelos órgãos ouvidos** por esta Comissão (Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação).

A **Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)** manifestou-se, num primeiro momento, por meio do Despacho nº 336/2019, da lavra da Gerência de Avaliação da Rede Escolar (GEARE). Referido despacho, subscrito pela Gerente Especial de Avaliação da Rede Escolar, Márcia Maria de Carvalho Pereira, aponta, em síntese, que: a) há organização e preocupação da pasta ao reordenar as unidades escolares, de modo que não se trata de uma ação impensada em sem qualquer planejamento; b) o reordenamento na rede estadual consiste em procedimento

realizado anualmente, que antecede matrícula do ano seguinte, envolvendo todas as escolas da rede, com a finalidade de racionalizar recursos, espaço existente, ampliar o número de vagas, em busca da garantia de acesso à educação a todos os estudantes; c) há portaria vigente sobre o tema, nº 2.211/2018, editada pela então Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte (SEDUCE), atualmente apenas Secretaria de Estado da Educação, a qual prevê inclusive a impossibilidade de fechamento de escolas que não possam ser absorvidas por outras num raio maior que 2 (dois) quilômetros; d) a decisão final cabe soberanamente ao Executivo, que possui autonomia para esse tipo de prática; e) os recursos economizados com o fechamento de escolas são direcionados à construção de salas de aula ou unidades escolares em locais nos quais realmente há demanda; f) a presente matéria não depende de decisão da comunidade, porque não está em discussão a falta da oferta de ensino, de modo que a questão deve ser resolvida no âmbito exclusivamente administrativo e interno; e g) a oitiva da comunidade só se revela obrigatória em se tratando de proposta de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, conforme parágrafo único do art. 28 da Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB). Referida manifestação foi ratificada, praticamente *in totum*, embora com outras palavras, pela Secretária de Estado da Educação, professora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, por meio do Ofício nº 8.575/2019-SEDUC.

O **Conselho Estadual de Educação (CEE/GO)**, por sua vez, manifestou-se no sentido de que: a) a LDB revela-se omissa sobre o fechamento de escolas em geral, por disciplinar especificamente apenas a situação das escolas do campo, indígenas e quilombolas; b) nada obsta, entretanto, que cada sistema de ensino, por meio de seus órgãos normativos próprios, considerem o mesmo procedimento para eventual fechamento de outras escolas, considerando o impacto da ação e da manifestação da comunidade, o que reforçaria a gestão democrática; c) o Projeto de Lei (PL) nº 4.822/2016 possuía semelhante desiderato, que pretendia acrescentar ao art. 15 da LDB o parágrafo único, justamente com o propósito de passar a exigir a manifestação do conselho de educação do respectivo sistema e da comunidade escolar, previamente ao fechamento de escolas; d) o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado o princípio da vedação de retrocesso social, inclusive em situações envolvendo o direito à educação, (STF, 2ª Turma, AgRgARE nº 639.337/SP, Rel. Celos de Mello, j. 23/08/2011). Encerra concluindo que seria possível o fechamento de unidade escolar sem plebiscito, mas que considera salutar a ampliação



do debate sobre a questão proposta neste projeto de lei, de modo a envolver estudantes e comunidade, por meio da sugestão de que sejam realizadas audiências públicas com a comunidade escolar para abalizar a decisão final sobre o fechamento de escola em determinadas localidades.

Após a devida ponderações dos argumentos apresentados, entende-se que **a posição do CEE/GO se revela a mais equilibrada e, por isso, deve ser prestigiada**, no sentido de não retirar a autonomia do Executivo no tocante à decisão final, mas de exigir a realização de audiência pública para ampliar o debate acerca do fechamento de unidades escolares sempre que este assunto estiver em pauta. Trata-se de medida absolutamente justa, equânime, além de razoável e proporcional, que bem concilia os interesses contrapostos dos envolvidos nessa discussão.

De outro lado, considera-se **pertinente também incorporar ao novo texto legal decorrente deste projeto de lei as garantias hoje previstas no art. 6º da Portaria nº 2.211/2018-SEDUCE**, em especial a de proibir a paralisação de escola da rede estadual de ensino quando não existir outra escola da rede a uma distância de até 2 (dois) quilômetros, para a qual o aluno possa ser transferido; ou quando existirem barreiras físicas (rodovias, córregos e matas) que impeçam o deslocamento da comunidade até a Unidade Escolar. Isso porque referida portaria, como ato infralegal que é, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Secretário de Estado da Educação, além de não limitar eventual investida direta do Governador do Estado de Goiás, que lhe é, evidentemente, superior na estrutura hierárquica.

Com efeito, no contexto de acentuada crise financeira e fiscal dos Estados-membros, **o fechamento de escolas tem sido a tônica de diversos governadores**, o que tem causado resistência da comunidade escolar e de outros segmentos da sociedade, de modo que a pressão destes, e do próprio Poder Legislativo local, sobre a necessidade de debate consiste em via absolutamente legítima de oposição que limita o caráter absoluto do poder estatal e contribui, sobremaneira, para a concretização dos princípios encartados nos incisos I e VI do art. 206 da Constituição Federal (CRFB), *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições** para o acesso e **permanência na escola**;

[...].

VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;

[...].

Em reforço a esse entendimento, cite-se a iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALEMG), retratada na notícia intitulada **“AMEAÇA DE FECHAMENTO DE ESCOLAS MOTIVA AUDIÊNCIA PÚBLICA”**, publicada em 17/04/2019, conforme transcrito a seguir:

Pelo menos quatro escolas da rede pública do Estado estão ameaçadas de fechamento pelo governo. As Escolas Estaduais Dr. Teobaldo Tollendal e Embaixador José Bonifácio, ambas em Barbacena (Região Central); e as Escolas Estaduais Professor Augusto Amarante, em Carangola (Zona da Mata), e Ministro Alfredo Vilhena Valadão, na região do Barreiro, em Belo Horizonte. O motivo alegado seria a crise financeira do Estado.

A ameaça motivou o agendamento de audiência pública conjunta das Comissões de Administração Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia na próxima terça-feira (23/4/19), às 15 horas, no Plenarinho IV da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG).

O autor do requerimento para a realização da audiência na Comissão de Administração Pública é o deputado Professor Wendel Mesquita (SD). O requerimento recebeu a emenda nº 1, da deputada Beatriz Cerqueira (PT), para que a reunião seja realizada em conjunto com a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, presidida pela parlamentar.

Segundo Professor Wendel Mesquita, o possível fechamento, sinalizado pela superintendente regional de ensino da Secretaria de Estado de Educação, durante reunião realizada no último dia 18 de março, “tem preocupado a comunidade escolar, que já se mobiliza para que isso não se efetive”.

Se a medida se concretizar, os alunos serão transferidos para outras unidades educacionais, “o que pode ocasionar sérios prejuízos a milhares de estudantes”, no entender do deputado.

“Embora se saiba que o atual cenário das finanças públicas exija uma redução da estrutura administrativa, não é razoável e nem prudente que a educação seja penalizada com o fechamento de escolas essenciais à formação de cidadãos conhecedores dos seus direitos e obrigações”, afirma o parlamentar em sua justificativa.

Na opinião do deputado, é necessária a realização de um debate entre sociedade civil e poder público para que toda essa polêmica seja esclarecida, e que fique claro que “o fechamento de escolas não é medida que contribuirá para o reequilíbrio das contas públicas”.¹

¹ Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Acompanhe: notícias. **Ameaça de fechamento de escolas motiva audiência pública.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/04/17_release_audiencia_conjunta_fechamento_escolas.html>. Acesso em 05 ago. 2019. Grifou-se

De modo similar, pode-se mencionar aqui a iniciativa semelhante da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), divulgada em notícia intitulada “**LEI ESTADUAL MUDA FECHAMENTO DE ESCOLAS E TURNOS**”, publicada em 09/06/2018, *in verbis*:

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio (Alerj) aprovou projeto de lei dos deputados Flavio Serafini (PSOL) e André Ceciliano (PT) que estabelece critérios para o fechamento de escolas, turnos e níveis na rede estadual de ensino. Se o governador Pezão sancionar a medida, as comunidades e o Conselho Estadual de Educação terão que ser ouvidos antes de o governo tomar decisões a respeito. O governador tem 15 dias úteis, a partir de quinta-feira, para apreciar a matéria.

Segundo os autores, o projeto foi elaborado após um levantamento legislativo ter constatado que, nos últimos dez anos, mais de 200 escolas estaduais foram fechadas pela Secretaria de Educação. Serafini afirma que a rotina de fechamento de escolas estaduais vem de outros governos, mas se acentuou na gestão atual:

— **Só nos últimos três anos, já foram extintos cerca de 200 turnos da noite, impedindo que jovens, adultos e adolescentes pudessem frequentar as escolas.** Agora, nenhuma escola poderá ser fechada se o Conselho Estadual de Educação der um parecer indicando que essa extinção poderá impedir ou dificultar o acesso à educação no estado.

A nova lei determina que, além de apresentar os motivos para que alguma eventual unidade de ensino seja fechada, o governo estadual deverá consultar, previamente, cada comunidade escolar. Ou seja, nenhuma escola da rede estadual poderá ser fechada antes que a comunidade local e o Conselho Estadual de Educação se posicionem contra ou a favor.

Caso esteja comprovada a impossibilidade de manutenção do estabelecimento de ensino, caberá à secretaria competente a indicação de outra unidade escolar para atendimento à população.²

Contudo, **há um aspecto de constitucionalidade e de técnica legislativa que deve ser considerado**, relativamente à previsão do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual (CE/GO), que assim preceitua:

Art. 156. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será **promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² O GLOBO RIO. **Lei estadual muda fechamento de escolas e turnos**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/lei-estadual-muda-fechamento-de-escolas-turnos-22760442>>. Acesso em 05 ago. 2019.

I – avaliação, estudo e análise técnica, que fundamenta a respectiva decisão administrativa;

II – parecer do Conselho Estadual de Educação;

III – manifestação e participação da comunidade escolar afetada, na forma de audiência pública;

§ 1º As informações constantes dos incisos I e II deverão ser disponibilizados em meio:

I – digital, preferencialmente no sítio eletrônico da própria Secretaria de Estado da Educação e/ou do Conselho Estadual de Educação; e

II – físico, afixado em local de fácil visualização ou consulta na unidade escolar a ser fechada.

§ 2º A disponibilização de que trata o § 1º deverá ocorrer com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência pública referida no inciso III do **caput**.

§ 3º Fica vedado o fechamento ou a desativação de unidade escolar da rede estadual de ensino quando:

I – não houver outra escola da rede estadual de ensino a uma distância de até 2 (dois) quilômetros daquela cujo fechamento ou desativação se pretenda;

II – houver:

a) unidade de educação conveniada a uma distância de até 4 (quatro) quilômetros;

b) barreiras físicas (rodovias, córregos e matas) que impeçam o deslocamento da comunidade até a Unidade Escolar.

§ 4º Para os fins da alínea "a" do inciso II do § 3º, o fechamento ou a desativação de unidade de educação da rede estadual de ensino deve ser precedida da extinção do convênio respectivo.

§ 5º As garantias previstas neste artigo podem ser ampliadas, na forma prevista em regulamento." (NR)

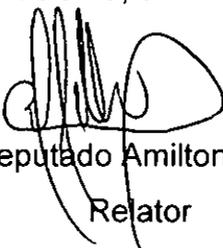
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação, no mérito, da propositura em exame**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Agosto

de 2019.


Deputado Amilton Filho
Relator

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

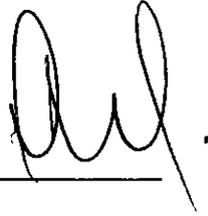
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Deputados Humberto Teófilo, Vinicius Cirqueira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 08 / 2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1680/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/09 / 2019

Presidente: _____



Handwritten signatures of the Commission members, including the President and other members, in various styles of cursive and stylized script.



+3

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 14 DE maio DE 2020.

1º SECRETÁRIO